

ano 18 - n. 73 | julho/setembro - 2018
Belo Horizonte | p. 1-280 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v18i73
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral ISSN: 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Diretor-Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

Editores Acadêmicos Responsáveis

Daniel Wunder Hachem

Ana Cláudia Finger

Assessor Editorial

Felipe Klein Gussoi

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Juan Pablo Cajaville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Adriana da Costa Ricardo Schier (UniBrasil-PR)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Delpiazzo (Universidad de La República – Uruguai)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Cámen Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Clêmeron Merlin Clève (UFPR)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Nelson Figueiredo (UFG-GO)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Odilon Borges Junior (UFES)
Emerson Gabardo (UFPR)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Eros Roberto Grau (USP)	Paulo Roberto Ferreira Motta (UTP-PR)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
José Carlos Abraão (UEL-PR)	Rogério Gesta Leal (UNISC-RS)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	Weida Zancaner (PUC-SP)

Homenagem Especial

Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)
Guillermo Andrés Muñoz (*in memoriam*)
Jorge Luís Salomoni (*in memoriam*)
Julio Rodolfo Comadira (*in memoriam*)
Lúcia Valle Figueiredo (*in memoriam*)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (*in memoriam*)
Paulo Henrique Blasi (*in memoriam*)
Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)
Rolando Pantoja Bauzá (*in memoriam*)

A aplicação do princípio da reserva do possível às empresas privadas delegatárias prestadoras de serviços públicos essenciais

The application of the principle of reserve of the possible to private delegating firms providers of essential public services

Ana Maria D'Ávila Lopes*

Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Brasil)
anadavilalopes@yahoo.com.br

Gislene Rocha de Lima**

Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Brasil)
grdelima@yahoo.com.br

Recebido/Received: 17.05.2017 / May 17th, 2017

Aprovado/Approved: 14.11.2018 / November 14th, 2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Gislene Rocha de. A aplicação do princípio da reserva do possível às empresas privadas delegatárias prestadoras de serviços públicos essenciais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 75-95, jul./set. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.733.

* Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado/Doutorado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza, Ceará, Brasil). Estágio Pós-Doutoral sobre os Direitos Humanos das Minorias e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade na: University of British Columbia (Centre for Feminist Legal Studies, Vancouver, Canadá, 2001), University of Ottawa (Centre de recherche et d'enseignement sur les droits de la personne, Ontario, Canadá, 2001), York University (Osgoode Hall Law School, Ontario, Canadá. 2001/2002), Yale University (Yale Law School, New Haven, EUA, 2008) e na University of Auckland (Faculty of Law, Auckland, EUA, 2009/2010) com Bolsa PDE/CNPq. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil). *E-mail*: <anadavilalopes@yahoo.com.br>.

** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza, Ceará, Brasil). Procuradora Autárquica da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE. *E-mail*: <grdelima@yahoo.com.br>.

Resumo: O presente artigo objetiva, a partir da análise de um caso concreto, discutir a aplicação do princípio da reserva do possível às empresas privadas prestadoras de serviços públicos essenciais. Assim, com auxílio da doutrina e da legislação vigente, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Recurso Especial nº 1.245.812 – RS (2011/0046846-8), favorável à continuidade do fornecimento de serviços públicos essenciais para pessoa em situação de vulnerabilidade, mesmo em face da existência de débito junto à empresa prestadora do serviço. Verificou-se que a discussão em torno do princípio da reserva do possível apresenta contornos diferentes em se tratando de empresas privadas prestadoras de serviços públicos. Constatou-se que essa diferença deriva do fato de o ônus da inadimplência ser suportado pelos demais usuários do serviço público, sob a forma de rateio no aumento de tarifas, não havendo, portanto, possibilidade de invocar a reserva do possível para justificar a suspensão do fornecimento desse serviço. Concluiu-se que esse compartilhamento do ônus da inadimplência entre os demais usuários do serviço público essencial, fundamenta-se no princípio constitucional da solidariedade, estando, entretanto, submetido ao princípio do “limite do razoável”.

Palavras-chave: serviços públicos essenciais; direitos fundamentais sociais; orçamento; reserva do possível; empresas privadas delegatárias.

Abstract: From the analysis of a concrete case, this article aims to discuss the application of the principle of the reserve of the possible to the private companies that provide essential public services. Thus, with the help of the doctrine and current legislation, the decision of the Superior Court of Justice (STJ), issued in Special Appeal No. 1.245.812 - RS (2011/0046846-8), was approved, favoring the continuity of the provision of public services for a person in a special situation of vulnerability, even in the face of the existence of debt with the company providing the service. It was verified that the discussion about the principle of the reserve of the possible presents different contours in the case of private companies that provide public services. It was found that this difference derives from the fact that the burden of default is borne by other users of the public service, in the form of apportionment in the increase of tariffs, so there is no possibility to invoke the reserve of the possible to justify the suspension of the service. It was concluded that this sharing of the burden of default among other users of the essential public service is based on the constitutional principle of solidarity, although subject to the principle of “reasonable limits”.

Keywords: essential public services; social fundamental rights; budget; reservation of the possible; private delegate companies.

Sumário: Introdução – 1 Contextualização do tema à luz do Recurso Especial nº 1.245.812-RS – 2 Direitos sociais e orçamento: peculiaridades do caso concreto – Conclusão – Referências

Introdução

Ao longo do século XX agigantaram-se as atribuições do Estado, sob a influência das constituições de acentuado caráter social, que buscavam contemporizar as deficiências que o liberalismo clássico havia gerado no funcionamento da sociedade. Os direitos sociais assumiram papel de destaque, alguns deles chegando ao *status* de direitos fundamentais. O Estado social chegou, assim, ao final daquele século lidando com graves dificuldades orçamentárias.

Crises financeiras continuam assolando o Estado do século XXI, de forma a permanecer atual a necessidade de limitação dos gastos públicos, em contração às crescentes demandas da sociedade, para o suprimento do que seus indivíduos consideram necessidades básicas ou “mínimo existencial”, no contexto

de um direito crescentemente inclusivo, pautado no valor da dignidade humana, a reconhecer o dever do Estado de efetivar as mais diversas prestações de conteúdo social. Nesse compasso, os serviços públicos essenciais, a serem delimitados nesta análise segundo uma concepção mais que restritíssima de serviços públicos, sobrelevam-se ante a sua potencialidade de concretização de direitos fundamentais.

Analisa-se, sob esse enfoque, a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Recurso Especial nº 1.245.812 – RS (2011/0046846-8), em matéria relativa à continuidade do fornecimento de serviços públicos considerados essenciais, nomeadamente os serviços de abastecimento de água, tangenciando aspectos do fornecimento de energia elétrica, mesmo em face da existência de débito junto à empresa prestadora do serviço, visando à proteção dos direitos fundamentais à saúde e à integridade física de consumidora portadora do vírus HIV.

Assim, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, considerando-se a problemática abordada na doutrina jurídica quanto à necessidade de vinculação dos gastos públicos aos limites orçamentários dos entes federativos, quando compelidos à efetivação de direitos fundamentais sociais por decisões judiciais, por meio das genericamente chamadas sentenças aditivas que oneram o Erário, analisam-se as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por empresas delegatárias do Poder Concedente, diferenciando-se as restrições a que se encontram submetidas. Busca-se com o estudo demonstrar que, nesses casos, não se aplica o princípio da reserva do possível, reputando-se inexistentes as restrições orçamentárias, tendo em vista que, em última análise, despesas extraordinárias de prestação do serviço são repassadas para os demais usuários dos serviços públicos, segundo um valor comunitário pautado na solidariedade, para rateio sob a forma de aumento tarifário, estando, entretanto, submetidos ao que se pode denominar “limite do razoável”.

1 Contextualização do tema à luz do Recurso Especial nº 1.245.812-RS

Cumpre, inicialmente, delimitar o sentido da expressão “serviços públicos essenciais” para os fins da presente análise. Assim, adota-se a concepção mais que restritíssima de serviços públicos, a partir dos termos propostos por Alexandre Santos do Aragão,¹ interessando ao tema apenas os serviços públicos econômicos contemplados na aceção do art. 175 da Constituição Federal de 1988,²

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 143

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

caracterizados como específicos e divisíveis, remunerados por tarifa, de titularidade exclusiva do Estado e exploráveis pela iniciativa privada apenas mediante concessão ou permissão. Incluem-se, por derivação de sentido, os exploráveis por entidades de direito privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação, mediante contrato de programa, na forma do art. 13 da Lei nº 11.107/2005,³ dada a similaridade do seu conteúdo relativamente aos contratos de concessão. Essa última forma peculiar de exploração de serviço público adequa-se particularmente aos serviços de saneamento básico, em consonância com os arts. 10 e 11, §2º, da Lei 11.445/2007,⁴ tendo em vista o modelo histórico de suprimento desses serviços por companhias estaduais aos municípios brasileiros. Dentre esses assim delimitados, cumpre, ainda, com vistas aos objetivos da análise pretendida, destacar aqueles considerados essenciais. Para tanto, auxilia-se da Lei 7.783/1989,⁵ chamada Lei de Greve, que, em seu art. 10, elenca os serviços ou atividades considerados essenciais. Com o objetivo de manter aderência à delimitação acima efetuada, extrai-se do referido rol os serviços de tratamento e abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e gás, transporte coletivo, captação e tratamento de esgoto e lixo e telecomunicações.

A partir dessa delimitação, contextualizam-se esses serviços públicos como meios de concretização de direitos fundamentais no âmbito da decisão proferida em 21 de junho de 2011, por unanimidade, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já transitada em julgado, nos termos do voto do Ministro-Relator, sem destaque, no julgamento do Recurso Especial nº 1.245.812 – RS.⁶

O recurso tem como recorrente usuária do serviço público de distribuição de água no Município de Alvorada-RS e como recorrida a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), e o julgado trata de matéria relativa à continuidade do fornecimento de serviços públicos ditos essenciais, mesmo em face da existência de débito junto à empresa prestadora do serviço, visando à proteção dos direitos fundamentais à saúde e à integridade física de consumidora portadora do vírus HIV. A decisão encontra-se assim ementada:

³ BRASIL. *Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005*. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁴ BRASIL. *Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁵ BRASIL. *Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO DE ANTIGO PROPRIETÁRIO. PORTADORA DO VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE REFRIGERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos de antigo proprietário.

2. A interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Precedente do STJ.

3. Recurso Especial provido.⁷

Historia a decisão que o recurso foi manejado contra acórdão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, favorável à possibilidade de suspensão do serviço público de fornecimento de água por inadimplência, sob o argumento de que “o interesse coletivo de preservar os sistemas de geração de água potável e de distribuição se sobrepõe ao individual de consumir sem pagar”.⁸ As razões do recurso pautaram-se em pretensas divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 22 e 42 da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC,⁹ alusivos à obrigatoriedade do fornecimento de serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22) e à vedação, na cobrança de débitos, de exposição do consumidor inadimplente a ridículo ou à submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42).

Aduz o Ministro Relator que o tema da interrupção de fornecimento de água e de energia elétrica ao consumidor conta com ampla discussão naquele tribunal e enumera diversas decisões e linhas de entendimentos da Corte favoráveis à suspensão dos serviços, desde que sejam observados as hipóteses e os requisitos previstos no art. 6º, §3º, da Lei 8.987/1995,¹⁰ entre elas a inadimplência do usuário. E nestes casos, sintetiza:

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. p.1. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. p. 2. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁹ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁰ BRASIL. *Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Assim, para que o corte de energia elétrica por motivo de inadimplência seja considerado legítimo, a jurisprudência do STJ exige que: a) não acarrete lesão irreversível à integridade física do usuário; b) não tenha origem em dívida por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; c) não decorra de débito irrisório; d) não derive de débitos consolidados pelo tempo; e, por fim, e) não exista discussão judicial da dívida. Acrescentaria, ainda, outra condição: f) que o débito não se refira a consumo de usuário anterior do imóvel.¹¹

Obtempera, na sequência, que o referido texto legal deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor, para afirmar que a interrupção da prestação de serviços essenciais, tais como o fornecimento de água e de energia elétrica, mesmo decorrente de inadimplemento, só é legítima quando não afeta o direito à saúde e à integridade física do usuário, aduzindo que “seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor”.¹²

Oportuno observar que, embora conste na relação processual como prestadora de serviço apenas a companhia de saneamento (CORSAN), provedora de água potável, a decisão analisada também faz diversas referências à interrupção de fornecimento de energia elétrica, remetendo a essa questão os mesmos argumentos, conferindo-lhe tratamento comum quanto à essencialidade do fornecimento. Esses dois serviços diferenciados já vinham sendo enfrentados conjuntamente no acórdão objurgado (Apelação Cível n. 70029870607),¹³ em que figurou como apelada apenas a CORSAN, mas se entendeu por incluir na argumentação o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de bem tão essencial quanto a água. Tal extensão torna mais representativa a decisão do Recurso Especial, no sentido de demonstrar a relevância do tema, dada a potencialidade dos serviços públicos essenciais em geral para a concretização de direitos fundamentais, no caso concreto traduzidos nos direitos à saúde e à integridade física da usuária, explicitamente referidos na ementa e no voto da decisão.

¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. p. 4. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. p. 5. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70029870607*. Apelante Isabel Borges de Borba Filha e Apelada Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Desembargador Irineu Mariani. 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

De fato, a proteção aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física da usuária foi o argumento nuclear para a manutenção do serviço em face do inadimplemento, já que nem o imperativo de continuidade dos serviços públicos e nem a titularidade do débito constituíram argumento bastante para a tolerância. É que, tal como fundamentado no voto, expressivos são os precedentes do STJ favoráveis à interrupção de fornecimento de serviços públicos diante da inadimplência do usuário, na forma do art. 6º, §3º, inciso II, da Lei 8.987/1995,¹⁴ havendo-se diferenciado a decisão do caso concreto analisado em razão da vulnerabilidade da usuária, portadora de vírus HIV, cujas saúde e integridade física se viram ameaçadas pelo corte dos serviços. Por outro lado, quanto ao argumento da titularidade do débito de terceiro (usuário anterior do imóvel), não poderia deslegitimar a interrupção, já que está explicitado no voto que, embora tenha a recorrente realizado o parcelamento de débito referente a consumo de usuário anterior do imóvel, a dívida também incluía débito do consumo atual.¹⁵

Assim, tomando-se por base a síntese das exigências acima transcritas,¹⁶ para que o corte do serviço público essencial por motivo de inadimplência seja considerado legítimo, segundo a jurisprudência do STJ, verifica-se que, no caso concreto, o motivo determinante do provimento do recurso, acatando-se a ilegitimidade da interrupção, foi a ameaça de lesão irreversível à integridade física da usuária (item a), juntamente com seus desdobramentos relacionados à saúde da recorrente. Dessa forma, depreende-se da decisão sob exame que o comando de interrupção do serviço em razão de inadimplemento do usuário, previsto na Lei especial que disciplina a matéria (Lei 8.987/1995), foi suplantado pela interpretação dada ao dispositivo legal à luz do Código de Defesa do Consumidor (arts. 22, 42 e 71), com *status* de lei geral na espécie, e, essencialmente, à luz da Constituição Federal, em face da supremacia conferida pelo STJ ao direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

A rigor, no caso em questão, para além da proteção dada ao direito fundamental à saúde da recorrente, quase nada resta a argumentar em sua defesa, sendo mesmo desnecessária qualquer menção ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a garantia de fornecimento do serviço sem a correspondente contraprestação remuneratória, ressalvadas as hipóteses excepcionálistimas de

¹⁴ BRASIL. *Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. p. 4. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. p. 4. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

gratuidade nele previstas e não aplicáveis à espécie, descaracteriza a relação de consumo, nos termos dos art. 2º e 3º, §2º, da Lei 8.078/1990,¹⁷ compreendidos conjuntamente, segundo os quais consumidor é quem utiliza serviço como destinatário final, mediante remuneração.

De fato, Alexandre Aragão,¹⁸ valendo-se de Élie Cohen e Claude Henry, frisa que, embora não exista um direito fundamental de acesso aos serviços públicos, os serviços públicos mostram-se indispensáveis à efetivação de alguns direitos fundamentais, conforme estejam mais conectados com o mínimo existencial das pessoas, o que lhes confere um papel de destaque que ultrapassa a zona de fronteira do Direito Administrativo, conduzindo-os ao plano do Direito Constitucional. E explica:

O fundamento último da qualificação jurídica de determinada atividade como serviço público é ser pressuposto da coesão social e geográfica de determinado país e da dignidade de seus cidadãos. Os serviços públicos constituem prestações sem as quais, em determinada cultura, as pessoas se vêem desvestidas daquele mínimo que se requer para a viabilização adequada de suas vidas.¹⁹

Luís Roberto Barroso,²⁰ com vistas a unificar o uso e conferir objetividade ao conceito, concebe a existência de um conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana, identificado por três elementos: pelo valor intrínseco de todos os seres humanos (1), pela autonomia de cada indivíduo (2) e pela limitação por algumas restrições legítimas que lhe são impostas em razão de valores sociais ou interesses estatais, que o autor sintetiza como valor comunitário (3).

Passando a explicar cada elemento, o autor afirma, quanto ao primeiro, que “se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de outros”, e que “é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário”, sendo a dignidade humana um valor objetivo “que não depende de qualquer evento ou experiência e que, portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo

¹⁷ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Serviços públicos e direitos fundamentais*. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 2.

¹⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Serviços públicos e direitos fundamentais*. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 2.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 72.

diante do comportamento mais reprovável”.²¹ E acrescenta que o valor intrínseco está na origem do direito à vida, “pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito”, e também do direito fundamental à integridade física.²²

Quanto ao elemento da autonomia de cada indivíduo, circunstância que o advento do Estado de bem-estar social levou muitos países “a incluir, na equação que resulta em verdadeira e efetiva autonomia, o direito fundamental social a condições mínimas de vida (o mínimo existencial)”, e afirma que é inerente à ideia de dignidade humana o conceito de mínimo existencial, ou mínimo social, traduzido como “o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente”.²³ Assim, o mínimo existencial encontra-se no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, exigindo o acesso a algumas prestações essenciais e a satisfação de algumas necessidades elementares, tais como a de água, entendendo-se que “os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir”.²⁴

O terceiro elemento identificado como valor comunitário, diz o autor, enfatiza “o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa”, considerando que o indivíduo “vive dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado” e que a sua autonomia pessoal deve ser “restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva”.

Nesse compasso, é inevitável a constatação de que o julgador, em última análise, buscou prestigiar o fundamento maior dos direitos fundamentais, que é a dignidade da pessoa humana, fragilizada na condição em que se encontrava a usuária do serviço público, em situação de inadimplência sujeita a cortes de serviços essenciais, portadora do vírus HIV, necessitando do suprimento de energia elétrica para refrigerar seus medicamentos e de água potável para suas necessidades básicas potencializadas pela doença. Tendo-se como base o conteúdo mínimo da dignidade humana apregoado por Roberto Barroso, se mais evidentemente

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 77.

²² BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 77-78.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 82. p. 84-85.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 87-88.

se preservou o valor intrínseco do ser humano, de caráter objetivo, mesmo diante do comportamento reprovável da inadimplência, como também se protegeu a autonomia individual da recorrente, pela satisfação de sua necessidade elementar de água potável, resta, contudo, tormentosa a questão relativa à implementação, no caso concreto, do valor comunitário, como terceiro elemento do conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, a merecer desdobramento analítico.

2 Direitos sociais e orçamento: peculiaridades do caso concreto

Nos últimos anos, tem merecido cada vez mais atenção da comunidade jurídica o debate acerca da tutela jurisdicional dos direitos sociais, por meio da qual o Poder Judiciário obriga o Poder Público a dar efetividade a um direito social protegido pela Constituição. Como observa Daniel Wei Liang Wang, há controvérsias sobre a matéria porque “a efetivação dos direitos sociais depende, em regra, da realização de políticas públicas por parte do Estado, o que faz com que a proteção de um direito social se dê pela ação estatal, e a violação, pela omissão do Poder Público”,²⁵ tudo isso tornado bem complexo em razão da escassez de recursos públicos, dos custos dos direitos e do princípio da reserva do possível, como parâmetro de razoabilidade para o custeio desses direitos com dinheiro público.

O princípio da reserva do possível (*Der Vorbehalt des Möglichen*) tem sua origem em uma decisão paradigmática do Tribunal Constitucional Federal Alemão, de 18 de julho de 1972 (BVerfGE 33, 303), em que se discutia a constitucionalidade de norma estadual que limitava o acesso a cursos superiores de medicina, em razão do restrito número de vagas disponíveis (*numerus clausus*), em face do art. 12.I da Lei Fundamental alemã, que garantia o direito à liberdade profissional.²⁶ Ensina Alexy que, nesse caso, o princípio da reserva do possível foi utilizado “no sentido daquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade”, como cláusula de restrição de um direito considerado *prima facie* vinculante e não simplesmente um enunciado programático.²⁷

No caso concreto ora analisado, trata-se similarmente de direitos vinculantes *prima facie*, na acepção do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, que confere aplicabilidade imediata às normas definidoras dos direitos fundamentais, como

²⁵ WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 4 (2), p. 539-568, 2008. p. 539-540.

²⁶ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CASTRO, Júnior Ananias. O Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos sociais. O fenômeno da judicialização da saúde. *Revista de Informação Legislativa*. a. 51, n. 203, jul./set. 2014, p. 127-141. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507418/001017716.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 abr. 2017. p. 132.

²⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 515.

o direito à saúde²⁸ e à integridade física da recorrente, estando-se, igualmente, diante de tensão entre interesses de indivíduo e comunidade. É que, embora explicitamente previsto na Constituição como direito fundamental social, a proteção ao direito à saúde da apelante está sendo efetivada na decisão de forma individual, sem qualquer menção à forma de custeio desse direito, fazendo presumir que será suportado pela companhia de água, num primeiro momento, vindo a ser, posterior e eventualmente, rateado pela comunidade usuária do serviço público, malferindo o interesse coletivo, assegurado pelo art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995,²⁹ de eficiência e modicidade tarifária dos serviços públicos.

Esse é precisamente o ponto sobre o qual recai a tormentosa questão de se saber se a decisão do REsp n. 1.245.812-RS, no intuito de proteger a dignidade humana da apelante, observou o elemento do “valor comunitário”, mencionado acima, que põe limites ao gozo individual de direitos fundamentais, conforme os valores, os costumes e os direitos de outras pessoas pertencentes à mesma comunidade. Referindo-se a procedimentos médicos e medicamentos não oferecidos pelo sistema público de saúde, Luís Roberto Barroso observa que a “circunstância de que o orçamento da saúde é finito e que, portanto, em muitas situações, destinar os recursos ao atendimento de uma pretensão judicial é retirá-los de outros destinatários, agrega complexidade ao debate”.³⁰ Para Sarlet e Figueiredo, “[...] mesmo em dispondo o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”,³¹ podendo-se falar de uma dimensão tríplice do princípio da reserva do possível:

a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento,

²⁸ Por técnica legislativa, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais a que se refere o art. 5º, §1º dever-se-ia limitar aos previstos no próprio art. 5º, entretanto, doutrina e jurisprudência majoritárias ampliam a incidência da norma a todo direito e garantia fundamental, incluindo, os sociais, o que, além de ferir as regras da técnica legislativa, descaracteriza a distinção entre direitos individuais e sociais (Cf. LOPES, Ana Maria D’Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001).

²⁹ BRASIL. *Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 117.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11-53. p. 29.

notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade, e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.³²

Nessa discussão, Daniel Wang pondera que a escassez de recursos não pode se sobrepor totalmente à fundamentalidade dos direitos, sendo apenas um dos elementos a ser considerado, que não pode ser tomado de forma absoluta.³³ Indo mais além, Ingo Sarlet se posiciona incisivamente em defesa de determinados direitos sociais, nestes termos:

[...] mediante a supressão pura e simples do próprio núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social (especialmente dos direitos sociais vinculados ao mínimo existencial) estará sendo afetada, em muitos casos, a própria dignidade da pessoa, o que desde logo se revela inadmissível, ainda mais em se considerando que na seara das prestações mínimas (que constituem o núcleo essencial mínimo judicialmente exigível dos direitos a prestações) para uma vida condigna não poderá prevalecer até mesmo a objeção da reserva do possível e a alegação de uma eventual ofensa ao princípio democrático e da separação dos poderes.³⁴

A situação concreta guarda, contudo, peculiaridades se comparada a outros casos de proteção ao direito à saúde reconhecidos por sentença aditiva, assim considerada “aquela que implica em aumento de custos para o Erário, obrigando-o ao reconhecimento de um direito social não previsto originalmente no orçamento do poder público demandado”.³⁵ É que o serviço público matéria do REsp n. 1.245.812-RS não é prestado diretamente pelo Estado, e, em consequência, seus custos não são suportados diretamente pelo Erário (recursos financeiros públicos). A Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) é entidade distinta do Estado do Rio Grande do Sul, possui personalidade jurídica própria, de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, e presta os

³² SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11- 53. p. 30.

³³ WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 4 (2), p. 539-568, 2008. p. 541.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, março, abril, maio, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017. p. 24.

³⁵ SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 149-172. p. 149.

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Município de Alvorada – RS, mediante contrato de programa firmado entre esses entes, nos moldes do art. 13 da Lei 11.107/2005³⁶ e dos arts. 10 e 11, §2º, da Lei 11.445/2007.³⁷

Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer algumas distinções entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito, entendendo que somente estas últimas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas,³⁸ é irrefutável o fato de que as sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, possuem regime jurídico de direito privado e desenvolvem atividade econômica em sentido amplo, sem renunciar ao seu objetivo de lucro, até porque delas participam como sócios pessoas privadas.

Nesse sentido, remetendo sua origem ao Decreto-Lei 200/1967, Felipe de Melo Fonte embasa o entendimento de que o regime das sociedades de economia mista é marcadamente privado:

No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 200/67 estabelece, no artigo 27, parágrafo único, que as empresas estatais funcionarão em regime jurídico idêntico ao das empresas privadas, ressalvada a supervisão ministerial. Como visto, o móvel da edição da norma consistiu na necessidade de atribuir ao setor público empresarial instrumentos para a obtenção de lucros e superação dos déficits históricos, os quais contribuíram para as sucessivas crises macroeconômicas vivenciadas pelo Brasil até a década de 1970. Portanto, o conjunto normativo derivado da Constituição Federal de 1988 e do Decreto-Lei nº 200/67 indica que as regras de funcionamento das sociedades de economia mista e empresas públicas devem ser na maior medida possível semelhantes às do setor privado. Isso significa dizer, igualmente, que as regras interventivas estampadas no artigo 26, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/67, bem como os controles pontuais criados por leis que autorizaram a criação de estatais, devem ser interpretadas de modo restritivo, por constituírem exceção a esse regime marcadamente privado.³⁹

³⁶ BRASIL. *Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005*. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

³⁷ BRASIL. *Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/aconstituicaoaoesupremo/>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 1345.

³⁹ FONTE, Felipe de Melo. Supervisão ministerial e controle societário de empresas estatais: três *standards* para um modelo de complementaridade e limitação. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). *Empresas públicas e sociedades de economia mista*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 183-211. p. 189.

O autor reforça sua perspectiva argumentando que “sem a conjugação de *interesse público* e *potencial lucrativo* não há razão de ser na criação da economia mista” e observa que a criação das sociedades de economia mista é uma opção legislativa, vale dizer, uma forma de intervenção na economia deixada à disposição do Estado, que poderia ter optado, se assim lhe parecesse mais conveniente, pelas formas públicas de atuação (notadamente a autárquica), para a prestação de serviços públicos.⁴⁰ E evidente que se trata de um modelo de gestão empresarial a ser economicamente viável e orientado à obtenção de lucro:

Nessa linha, é evidente que ao promover a oferta pública de ações das sociedades de economia mista, o Estado se compromete a adotar um modelo de gestão empresarial que seja economicamente viável e orientado à obtenção de excedentes patrimoniais (leia-se: lucro), ainda que, em certos casos, a política de preços ou a alocação de recursos da pessoa jurídica não observe, na integralidade, critérios de mercado.⁴¹

Estabelecido nessas bases o regime jurídico híbrido das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, marcado por seu caráter empresarial, prepondera, ademais, quanto à posição jurídica dos usuários de serviços públicos, teorias mistas,⁴² segundo as quais a relação entre fornecedores de serviços públicos e seus destinatários pode possuir tanto natureza de direito civil como de direito público, conforme o aspecto da relação que estiver sendo tratado, uma vez que está submetida à regulamentação pública do serviço, sob a vigilância e proteção da Administração, ao mesmo tempo em que consiste em um contrato entre partes privadas, de natureza civil naquilo que não afetar os parâmetros regulamentados, recebendo influxos da legislação consumerista, quando os usuários de serviços públicos sejam identificados como consumidores, na forma dos arts. 4º, inciso VII, 6º, inciso X, e 22 da Lei 8.078/1990.⁴³

Assim, mantendo como parâmetro a decisão do Recurso Especial em análise, seja o fornecedor uma empresa estatal de economia mista, como no caso dos serviços de saneamento básico, ou uma empresa privada concessionária, como no caso dos serviços de energia elétrica, o panorama privado, em alguma medida,

⁴⁰ FONTE, Felipe de Melo. Supervisão ministerial e controle societário de empresas estatais: três *standards* para um modelo de complementaridade e limitação. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). *Empresas públicas e sociedades de economia mista*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 183-211. p. 202.

⁴¹ FONTE, Felipe de Melo. Supervisão ministerial e controle societário de empresas estatais: três *standards* para um modelo de complementaridade e limitação. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). *Empresas públicas e sociedades de economia mista*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 183-211. p. 202.

⁴² ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 488-493.

⁴³ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

está sempre presente no contexto da prestação desses serviços públicos. Essa constatação remete ao tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, sua eficácia no âmbito das relações privadas, abordando-se a necessidade de sua proteção quando em pauta relações de direito privado, ainda que consideradas de forma mitigada, por sua natureza, pela incidência de certos parâmetros publicistas.

Como observa Eugênio Facchini Neto,⁴⁴ o próprio direito privado se desloca na direção do direito público, não só na elaboração de categorias de interesses e direitos coletivos e difusos, mas também na funcionalização de institutos típicos do direito privado, tal como se verifica na função social do contrato, nos termos dos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, da Lei 10.406/2002 – Código Civil e na função social da empresa, em consonância com os arts. 116, parágrafo único, 154 e 238 da Lei 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações.⁴⁵

Alexandre Aragão, valendo-se de Rodrigo Gouveia, sintetiza:

O que deve sempre ficar claro é que ‘o utente dos serviços de interesse geral não pode ser perspectivado apenas em termos econômicos, isto é, como um mero cliente. A essencialidade dos serviços de interesse geral à participação social plena implica que estes são um importante fator na consagração de uma nova dimensão de cidadania, e os seus utilizadores, mais do que meros consumidores, são cidadãos, titulares de direitos fundamentais’.⁴⁶

Feitas essas considerações acerca das características diferenciadoras que envolvem a prestação dos serviços públicos aqui tratados em comparação com outros serviços demandados diretamente ao Estado, verifica-se que os prejuízos decorrentes de decisões judiciais que assegurem o gozo das prestações, mesmo ante a inadimplência dos usuários, visando à proteção de direitos fundamentais, serão suportados diretamente pelos orçamentos das próprias empresas fornecedoras desses serviços, os quais, no caso de prestadora estatal, só indiretamente poderão afetar o Erário, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal,⁴⁷ e, assim mesmo, de forma compartilhada com outros acionistas, dada a qualidade da pessoa jurídica de direito público de acionista controladora.

⁴⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 11-60. p. 26.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁴⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 494.

⁴⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Contudo, afóra considerada a possibilidade de recuperação de créditos da empresa pela via judicial, para além dos riscos empresariais inerentes ao exercício de atividade econômica, que já preveem um limite razoável de perda de receitas por inadimplência (receitas irrecuperáveis) e de despesas com indenizações decorrentes de ordens judiciais, o ponto fulcral dessa conta está no fato de que os contratos de concessão e de programa para a prestação dos serviços públicos possuem mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, que garantem o repasse aos valores das tarifas cobradas aos usuários de certos prejuízos sofridos em proporções não previstas.

Esse reequilíbrio se perfaz por meio de revisões contratuais extraordinárias, em geral de competência das agências reguladoras, fundamentadas na teoria da imprevisão e na intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, inclusive dos que têm por objeto a delegação de serviços públicos, com amparo nos arts. 5º, inciso XXII, 37, inciso XXI, e 170 da Constituição Federal, conforme leciona Aragão,⁴⁸ assim como no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993⁴⁹ e nos arts. 9º, 18, inciso VIII, 23, inciso IV, 29, inciso V da Lei 8.987/1995.⁵⁰ No caso concreto, encontra-se disposição contratual explícita quanto ao ensejo de revisão extraordinária nas hipóteses de decisões judiciais que repercutam nos custos de prestação dos serviços outorgados pelo Município de Alvorada à CORSAN, como segue:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas nos custos do Sistema, por solicitação desta ou das entidades de representação oficial dos Municípios, devidamente comprovada por documentos encaminhados ao ente regulador, a AGERGS poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão extraordinária das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

[...]

III – em decorrência de fatos extraordinários fora do controle da CORSAN ou do MUNICÍPIO, em razão de:

[...]

⁴⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 606.

⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

c) em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos de prestação dos serviços concedidos provocando variações positivas ou negativas superiores a 2% (dois por cento); [...].⁵¹

Em geral, entretanto, os contratos de delegação dos serviços públicos firmados com o respectivo Poder Concedente não estabelecem o limite de encargos imprevistos a partir do qual se considerará desequilibrado o ajuste, bastando para ensejar a revisão extraordinária da tarifa a comprovação econômico-financeira do desequilíbrio em decorrência do fato imprevisível e a sua efetiva constatação pela entidade reguladora competente. Assim, levadas ao extremo as pretensões de diversos usuários de serviços públicos em situação de vulnerabilidade, decisões judiciais que promovam ônus substancial no orçamento das empresas prestadoras de serviços públicos, ensejarão revisões contratuais extraordinárias para alteração das tarifas e, conseqüentemente, rateio dos encargos entre os demais usuários dos serviços públicos.

Essa circunstância traz indefinição acerca do que seria a “reserva do possível” em casos como tais, já que não se aplica à espécie os limites estabelecidos nas leis orçamentárias dos entes públicos titulares da prestação dos serviços (Poderes Concedentes). Dessa forma, os aumentos tarifários têm como limite apenas a obrigação de o Poder Público manter o serviço adequado, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal, nele contidas as noções de eficiência e modicidade tarifária, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995, conceitos demasiado subjetivos, que não possuem definição legal, de difícil mensuração, os quais acabam estabelecidos por critério de comparação com outras unidades federativas ou ficando por conta do grau de insatisfação e de mobilização dos usuários interessados, conforme varie a sua capacidade econômica, no limite do que se poderia denominar “limite do razoável”.

Com efeito, sem limites claros para a “reserva do possível”, pode-se considerar, nesses casos, verdadeira ausência de limites orçamentários para a concretização de direitos fundamentais por essa via, tornando inaplicável à espécie a controvertida escolha de prioridades para a aplicação de recursos públicos escassos, problema maior das sentenças aditivas, que asseguram outros serviços públicos. Cotejando-se com a tríplice dimensão da “reserva do possível”,⁵² verifica-se que, no caso concreto e assemelhados, dada a natureza da prestação desses

⁵¹ ALVORADA. Prefeitura Municipal de Alvorada. Contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de 28 de agosto de 2008. Contratante Município de Alvorada e Contratada Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Disponível em: <<http://177.43.243.107/transparencia2/images/servidores/corsan.PDF>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 9.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11-53. p. 30.

serviços, a existência de recursos para a efetivação dos direitos fundamentais, a disponibilidade jurídica de emprego desses recursos e a razoabilidade daquilo que se pede judicialmente, o direito fundamental de pessoa em estado de vulnerabilidade deveria ser concretizado.

O que restaria por discutir seria o custo da satisfação individual desse direito para os outros usuários do serviço, enquanto parâmetro elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, para se ponderar que, mesmo quando necessário, em favor de terceiro beneficiário de direito fundamental, o rateio dos custos extraordinários do serviço público entre os demais usuários, sob a forma de aumento de tarifa, espalha-se sobre a circunstância o dever social de solidariedade, enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal), adotando-se como justificativa para o respeito e a observância dos direitos fundamentais, a necessidade de que os membros de uma comunidade façam aos demais o que gostariam que a eles mesmos fosse feito, se encontrados em idênticas condições, observado, naturalmente, o “limite do razoável”.

Conclusão

Desde o advento do Estado social no início do século XX, os direitos sociais vêm cada vez mais desafiando a capacidade econômica prestacional dos Estados, mormente em razão do protagonismo constitucional, que deita as mais fortes luzes sobre os direitos fundamentais. Nesse panorama, os serviços públicos essenciais, delimitados nesta análise em sua acepção mais que restritíssima, ganham a atenção da comunidade jurídica nacional, dada a sua potencialidade para a concretização desses direitos.

Trata-se de uma situação que pode ser claramente vislumbrada na decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.245.812 – RS (2011/0046846-8), que traz como recorrente usuária do serviço público de distribuição de água no Município de Alvorada-RS e como recorrida a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), em relação à continuidade do fornecimento de serviços públicos ditos essenciais, nomeadamente os serviços de abastecimento de água e, em abordagem referencial complementar, de fornecimento de energia elétrica, mesmo em face da existência de débito junto à empresa prestadora do serviço, visando à proteção dos direitos fundamentais à saúde e à integridade física de consumidora portadora do vírus HIV. Depreende-se da decisão que o comando de interrupção do serviço em razão de inadimplemento do usuário, previsto na lei especial que disciplina a matéria (Lei nº 8.987/1995), foi suplantado pela supremacia conferida pelo STJ ao direito fundamental à saúde e à integridade física, prestigando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O caso apresenta contornos peculiares tendo em vista não ser o Estado o diretamente responsável pelo fornecimento do serviço público essencial, mas empresa privada delegatária que não se encontra sujeita à limitação do orçamento público. Verifica-se que os custos da proteção dos direitos fundamentais da usuária inadimplente não afetam diretamente o Erário, dispensando a necessidade de escolhas ou preferências da prestação pública, deflagradoras das chamadas sentenças aditivas. Constata-se, ainda, que, além da possibilidade de recuperação de créditos pela via judicial, e da previsão de perda de receitas por inadimplência (receitas irrecuperáveis) e de despesas com indenizações decorrentes de ordens judiciais, como riscos empresariais inerentes ao exercício da atividade econômica desenvolvidas pelas empresas delegatárias prestadoras desses serviços públicos, os contratos de concessão e de programas para a prestação dos serviços públicos possuem mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, que garantem o repasse aos valores das tarifas cobradas aos usuários de certos prejuízos sofridos em proporções não previstas.

Nesse sentido, o rateio entre os demais usuários de serviços públicos dos gastos excedentes para a proteção dos direitos fundamentais de terceiro, na forma de aumento de tarifa, traz indefinição acerca do que seria a “reserva do possível” em casos como tais, afastando-se, na espécie, a preocupação com os limites orçamentários dos entes públicos titulares da prestação dos serviços, equiparando-se a situação de verdadeira ausência de limites. Os aumentos tarifários limitam-se, assim, apenas pela obrigação do Poder Público de manter o serviço adequado (art. 175 da Constituição Federal), especialmente no que toca às noções de eficiência e modicidade tarifária (art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995), conceitos subjetivos, sem definição legal, de difícil mensuração, estabelecidos, ao cabo, por critério de comparação com outras unidades federativas ou conforme o grau de insatisfação e de mobilização dos usuários interessados, variando de acordo com sua capacidade econômica, no que se poderia denominar “limite do razoável”.

Conclui-se, por fim, que, ante a eventual necessidade de aumento da tarifa em favor de terceiro beneficiário de direito fundamental em situação de vulnerabilidade, o rateio dos custos extraordinários do serviço público entre os demais usuários encontra fundamento no dever social de solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, legitimando-se o elemento do valor comunitário pela necessidade de que os membros de uma comunidade façam aos demais o que gostariam que a eles mesmos fosse feito, se encontrados em idênticas condições, dentro do “limite do razoável”.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVORADA. Prefeitura Municipal de Alvorada. Contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de 28 de agosto de 2008. Contratante Município de Alvorada e Contratada Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Disponível em: <<http://177.43.243.107/transparencia2/images/servidores/corsan.PDF>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços públicos e direitos fundamentais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-30.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CASTRO, Júnior Ananias. O Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos sociais. O fenômeno da judicialização da saúde. *Revista de Informação Legislativa*. a. 51, n. 203., jul./set. 2014, p. 127-141. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507418/001017716.pdf?sequence=1>> Acesso em: 16 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005*. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. *Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.ºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/constituicao eosupremo/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11-60.

FONTE, Felipe de Melo. Supervisão ministerial e controle societário de empresas estatais: três *standards* para um modelo de complementaridade e limitação. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). *Empresas públicas e sociedades de economia mista*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 183-211.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70029870607. Apelante Isabel Borges de Borba Filha e Apelada Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Desembargador Irineu Mariani. 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, março, abril, maio, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11-53.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 149-172.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.245.812-RS*. Recorrente Isabel Borges de Borba Filha e Recorrida Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). Relator Ministro Herman Benjamin. 21 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 4 (2), p. 539-568, 2008.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Gislene Rocha de. A aplicação do princípio da reserva do possível às empresas privadas delegatárias prestadoras de serviços públicos essenciais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 75-95, jul./set. 2018.
